

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1583540 - SP (2016/0025450-3)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : BUNGE FERTILIZANTES S/A
ADVOGADO : DOMINGOS NOVELLI VAZ E OUTRO(S) - DF000770A
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA.

1. Nos termos do que dispõem o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e a Súmula 182 do STJ, a parte deve infirmar, nas razões do agravo interno, todos os fundamentos da decisão atacada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.
2. Hipótese em que a recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, todos os motivos da decisão ora agravada.
3. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 25 de maio de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Gurgel de Faria
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.583.540 - SP (2016/0025450-3)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pela BUNGE FERTILIZANTES S.A. contra a decisão de e-STJ fls. 934/948, em que dei provimento a recurso por ela interposto, nestes termos: "Ante o exposto, com base no art. 255, § 4º, I, II e III, do RISTJ, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO para declarar a possibilidade de inclusão de eventuais expurgos inflacionários no cálculo do montante do crédito-prêmio de IPI, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como para determinar que a taxa *Selic* incida a partir de janeiro de 1996" (e-STJ fl. 948).

Em suas razões, a parte recorrente sustenta que a decisão recorrida merece reforma defendendo:

a) a ilegalidade das restrições à base de cálculo impostas por normas secundárias que pretenderam alterar o disposto na matriz legal do incentivo do crédito-prêmio do IPI (Decreto-lei 491/1969), em franca violação do princípio da legalidade e outros primados da lei tributária, por violação do art. 1º e 2º do DL 491/1969, do art. 1º do DL 1.724/1979, dos arts. 97, I, VI e 100, I do CTN e do art. 1º do Dec. 64.833/1969, já que um incentivo criado por lei não poderia ter sido alterado por uma norma inferior (Portarias 78 e 292/91);

b) a irrisoriedade dos honorários arbitrados de forma irrisória, devendo a verba de sucumbência ser fixada sobre o montante da condenação, nos termos do art. 21 do CPC/73.

Requer, por fim, que a reconsideração da decisão agravada "para que seja definida a base de cálculo do incentivo tal como prevista em lei federal, que não foi observada pelo v. acórdão do Tribunal *a quo*, declinando expressamente o afastamento das Portarias nº 89 e 292 de 1981 por violação ao Decreto-lei 491/1969, ao Decreto-lei 1.724/1979, ao art. 97, I e VI, e art. 100, I do CTN e ainda por falta de motivação expressa, bem como que os honorários advocatícios não podem ser fixados em valor irrisório, devendo recair sobre o valor da condenação" (e-STJ fl. 973).

Decorrido *in albis* o prazo para impugnação (e-STJ fl. 980).

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.583.540 - SP (2016/0025450-3)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : BUNGE FERTILIZANTES S/A
ADVOGADO : DOMINGOS NOVELLI VAZ E OUTRO(S) - DF000770A
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA.

1. Nos termos do que dispõem o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e a Súmula 182 do STJ, a parte deve infirmar, nas razões do agravo interno, todos os fundamentos da decisão atacada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.
2. Hipótese em que a recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, todos os motivos da decisão ora agravada.
3. Agravo interno não conhecido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Deve-se consignar que, conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo 3 do STJ).

Dito isso, não obstante os argumentos apresentados pela parte recorrente, tenho que o inconformismo sob exame não merece prosperar.

Na hipótese dos autos, a decisão ora impugnada deu parcial provimento ao recurso especial da parte recorrente "para declarar a possibilidade de inclusão de eventuais expurgos inflacionários no cálculo do montante do crédito-prêmio de IPI, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como para determinar que a taxa *Selic* incida a partir de janeiro de 1996" (e-STJ fl. 948), não logrando êxito o seu recurso quanto à alegada violação do art. 219, § 5º, do CPC/73 e do art. 166 do CC, pois o STJ possui entendimento, quanto ao tema, de que, sendo a sentença anterior e o acórdão proferido posterior à Lei 11.280/2006, é viável o conhecimento, de ofício da prescrição de direito patrimonial.

É o que se denota do seguinte excerto da decisão recorrida (e-STJ fl. 942):

2)
[...]
art. 219, § 5º, do CPC/1973 (na redação anterior à Lei n. 11.280/06) e art. 166 do CC
De fato, antes da edição da Lei n. 11.280/2006, o art. 219 do CPC/1973 não autorizava ao órgão judicial o reconhecimento, de ofício, da prescrição de pretensões relacionadas a direitos patrimoniais.
A respeito: AgInt no REsp 1.582.044/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, DJe 26/02/2018; AgRg no REsp 1.354.894/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 08/05/2013; AgRg no Ag 1.244.233/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, DJe 13/09/2010.
Embora a sentença que julgou o autor carecedor de ação seja anterior à vigência da referida lei (1992/e-STJ fl. 204), o acórdão que a substituiu e tratou pela primeira vez do tema lhe é posterior (e-STJ fl. 303), razão pela qual não havia óbice ao conhecimento do tema pelo órgão julgador.
[...]

Contudo, da leitura das razões do presente recurso, observo que a agravante não impugnou esse fundamento da decisão combatida, o que está em confronto com os arts. 932, III e 1.021, § 1º, do CPC/2015, que dispõem que o agravante deve infirmar, nas razões do agravo interno, todos os fundamentos da decisão impugnada sob pena de não ser conhecido o seu recurso.

Essa circunstância, portanto, enseja a aplicação da Súmula 182 desta Corte Superior, que possui o seguinte enunciado: "Súmula 182 – É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Sobre o tema, cito os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DE ENUNCIADO DE SÚMULA 182 DO STJ: É INVIÁVEL O AGRAVO DO ART. 545 DO CPC QUE DEIXA DE ATACAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Inicialmente, é importante ressaltar que o presente Recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual, aos recursos interpostos com fundamento no Código Fux (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo Código.

2. Um dos fundamentos utilizados na Decisão Monocrática para não conhecer do Recurso Especial foi à ausência de preparo.

3. Assim, percebe-se que a parte Agravante não se desincumbiu do ônus da impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, assim, há a incidência do óbice de Enunciado de Súmula 182 do STJ: é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

4. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.

(AgInt nos EDv nos EAREsp 959.555/TO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/04/2020, DJe 23/04/2020).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARTS. 10 E 11, DA LEI 8.429/92. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA QUANTO À INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284/STF, ALÉM DO DISSÍDIO PRETORIANO. VIOLAÇÃO AO ART. 1021, § 1º DO CPC/2015. SÚMULA 182 DO STJ. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 9º DA LEI 8.429/92. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE CONFIRMOU EXPRESSAMENTE OS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À CONDENAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REVISÃO DAS PENALIDADES APLICADAS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. 7/STJ. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO COM O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DO STJ. AGRAVO INTERNO CONHECIDO PARCIALMENTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada não conheceu do recurso especial, pois: a) no tocante à indicada ofensa ao art. 489 do CPC/2015, o dispositivo indicado como violado não possui comando normativo capaz de sustentar a tese elencada no recurso especial que busca o reconhecimento de omissão no acórdão recorrido, motivo pelo qual incide o óbice da Súmula 284/STF; b) não pode ser analisada em sede de recurso especial as indicadas violações a dispositivos constitucionais; c) no tocante à tese relacionada à litispendência e à falta de interesse de agir incide a Súmula 283/STF, pois não houve impugnação aos fundamentos do Tribunal de origem sobre o tema; d) quanto à caracterização do ato de improbidade administrativa, a revisão dos fundamentos expendidos no acórdão recorrido demanda o

revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ; e) sobre a prescrição, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação desta Corte Superior sobre o tema; f) o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado.

2. Todavia, o presente agravo interno não apresentou impugnação adequada à incidência da Súmula 284/STF - violação ao art. 489 do CPC/2015 - da Súmula 283/STF - quanto à ofensa ao art. 485 do CPC/2015 acerca da tese de litispendência e falta de interesse de agir - e sobre o alegado dissenso jurisprudencial, eis que, nos pontos, os ora agravantes limitaram-se em reiterar as razões do recurso especial.

3. Quanto à indicada violação a dispositivos constitucionais, é certo que o Superior Tribunal de Justiça não é competente para, em sede de recurso especial, manifestar-se sobre suposta violação de dispositivo constitucional sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

4. Como bem delineado no decisum agravado, foi o exame probatório empreendido pela Corte a quo que resultou na compreensão de que estão presentes os pressupostos para reconhecimento da prática de ato de improbidade administrativa e que as penalidades impostas revelam-se proporcionais frente ao caso concreto. No ponto, destaca-se que o Tribunal de origem é claro ao concluir que os recorrentes auferiram vantagens patrimoniais indevidas, enriquecendo ilícitamente, mediante a concessão irregular de incentivos fiscais para empresa com quem mantinham relações comerciais de cunho privado, assim emoldurando a conduta prevista no art. 9º, caput e inc. XII, da Lei Federal nº 8.429/92 (fl. 1330 e-STJ).

5. Logo, não é possível acolher a pretensão recursal porque seria necessário reexaminar conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.

6. Ademais, o Tribunal de origem está em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior no sentido de que a prescrição nas ações de improbidade administrativa é interrompida com o simples ajuizamento da demanda, de modo que não são relevantes para fins de contagem do prazo de prescrição as datas em que se sucedem a decisão de recebimento da inicial e a consequente notificação dos acusados. (REsp 1391212/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 02/09/2014, DJe 09/09/2014; REsp 1660408/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 23/05/2017, DJe 20/06/2017).

7. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(AgInt no REsp 1.824.085/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2020, DJe 17/03/2020).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO À TOTALIDADE DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS NA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A teor da Súmula 182/STJ, inviável se faz a apreciação do agravo interno que deixa de empreender combate específico a todos os fundamentos da decisão agravada.

2. Segundo entendimento consolidado na Primeira Turma desta Corte, admite-se o agravo interno parcial somente quando a parte recorrente informa que sua irresignação vai direcionada apenas contra específica parcela da decisão agravada, abrindo mão, expressamente, de impugnar o restante do julgado. Precedentes: AgInt no REsp 1.695.426/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 21/09/2018; e AgInt no AREsp 1.163.354/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2018, REPDJe 04/10/2018, DJe 25/09/2018.

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp 622.529/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/10/2018, DJe 07/11/2018).

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno não

Superior Tribunal de Justiça

se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.583.540 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0025450-3

Número de Origem:

09409872419874036100 9409872419874036100 94030083743

Sessão Virtual de 19/05/2020 a 25/05/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BUNGE FERTILIZANTES S/A

ADVOGADO : DOMINGOS NOVELLI VAZ E OUTRO(S) - DF000770A

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IPI - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BUNGE FERTILIZANTES S/A

ADVOGADO : DOMINGOS NOVELLI VAZ E OUTRO(S) - DF000770A

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 25 de maio de 2020